



LEI Nº 7.202, DE 11 DE ABRIL DE 2019¹

Concede reajuste nos valores dos subsídios dos servidores efetivos, ativos e inativos, do Poder Judiciário do Estado do Piauí

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica reajustado em 4,07 % (quatro vírgula zero sete por cento) o valor do subsídio dos servidores efetivos e inativos, do Poder Judiciário Estadual.

Art. 2º. O reajuste estabelecido nesta lei incidirá exclusivamente sobre o subsídio, vedada sua extensão às demais vantagens remuneratórias, e será implantado da seguinte forma:

- I – 2,0% (dois por cento) retroativo a 1º. de janeiro de 2019, e mais;
- II – 2,07% (dois vírgula zero sete por cento) a partir de 1º de junho de 2019.

Art. 3º. Os efeitos financeiros desta lei ficam condicionados ao atendimento dos requisitos previstos na Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2001 – Lei de Responsabilidade Fiscal e à disponibilidade orçamentário-financeira do Poder Judiciário Estadual.

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 11 de abril de 2019.

JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
GOVERNADOR DO ESTADO

OSMAR RIBEIRO DE ALMEIDA JUNIOR
SECRETÁRIO DE GOVERNO

¹ Publicado no Diário Oficial do Estado nº 69, de 11 de abril de 2019, Ano LXXXVIII – 130º da República, p.02.

Diário Oficial

2



Teresina(PI) Quinta-feira, 11 de abril de 2019 • Nº 69



LEI Nº 7.202 , DE 11 DE ABRIL DE 2019



DECRETO Nº 18.194 , DE 08 DE ABRIL DE 2019

Concede reajuste nos valores dos subsídios dos servidores efetivos, ativos e inativos, do Poder Judiciário do Estado do Piauí.

Declara estado de emergência zoossanitária no território piauiense, em função da ocorrência de peste suína clássica, e define como zona afetada, inicialmente, a área geográfica do município de Lagoa do Piauí/PI, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reajustado em 4,07% (quatro vírgula zero sete por cento) o valor do subsídio dos servidores efetivos e inativos, do Poder Judiciário Estadual.

Art. 2º O reajuste estabelecido nesta Lei incidirá exclusivamente sobre o subsídio, vedada sua extensão às demais vantagens remuneratórias, e será implantado da seguinte forma:

- I - 2,0% (dois por cento) retroativo a 1º de janeiro de 2019, e mais;
- II - 2,07% (dois vírgula zero sete por cento) a partir de 1º de junho de 2019.

Art. 3º Os efeitos financeiros desta Lei ficam condicionados ao atendimento dos requisitos previstos na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2001 – Lei de Responsabilidade Fiscal e à disponibilidade orçamentário-financeira do Poder Judiciário Estadual.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 11 de ABRIL de 2019.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

Of. 177

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e XIII, do art. 102, da Constituição Estadual, e com fulcro no Decreto Federal nº 24.548, de 03 de julho de 1934, na Lei Estadual nº 15.628, de 29 de dezembro de 2006 e em seu regulamento, e ainda

CONSIDERANDO a confirmação de ocorrência de foco de Peste Suína Clássica -PSC no território do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO a necessidade da imediata aplicação de medidas específicas para contenção e eliminação do agente viral, prevenindo sua disseminação para outras áreas do Estado; e,

CONSIDERANDO a NOTA TÉCNICA Nº 1/2019/CIEP/CGPZ/DSAIP_2/SDA/MAPA, e os documentos autuados sob AP 1867/19

DECRETA:

Art. 1º Fica decretado estado de emergência zoossanitária no território piauiense, em função da ocorrência de peste suína clássica, ficando definida como zona afetada, inicialmente, a área geográfica do município de Lagoa do Piauí/PI (código IBGE 2205581).

Art. 2º A movimentação de animais e produtos de risco no interior da área de emergência zoossanitária referida no art. 1º deste Decreto deverá ser regida por normas e procedimentos estabelecidos pela equipe técnica instituída para execução das operações de campo, visando à contenção e eliminação do agente viral.

Art. 3º Fica o Diretor Geral da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Piauí – ADAPI - autorizado a expedir diretrizes e medidas de manejo integrado da doença, incluindo as de controle do uso dos produtos necessários para a prevenção, controle e eliminação de focos da doença.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 08 de ABRIL de 2019.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

Of. 176

Republicado por incorreção - Publicação anterior: DOE nº 66, de 8 de abril de 2019.